

PORTO do RECIFE S.A.

SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO



GOVERNO DO ESTADO
Pernambuco

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PORTO DO RECIFE S.A.

ATA DA 142ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Às dez horas (10h:00min) do dia dezesseis de outubro de dois mil e vinte (16/10/2020), na sala de reunião da Presidência da empresa Porto do Recife S.A., sito a Praça Comunidade Luso Brasileira, nº 70 - Bairro do Recife - Recife/PE, reuniu-se o Conselho de Administração da Porto do Recife S.A., com a presença dos conselheiros: **Maira Rufino Fischer** (Presidente do CONSAD), **Anderson Ribeiro Queiroz** (Membro), **Danielly Vanderley Menezes D'Almeida** (Membro), **José André de Lima Freitas da Silva** (Membro), **Marcos Antônio Lins Siqueira** (Membro) e **Denaldo de Jesus Coelho de Araújo**. A Presidente deste Conselho de Administração registrou, inicialmente, que esta Reunião Ordinária, corresponderá à Reunião do mês de Setembro/2020, não realizada dentro do período regulamentado em função das diversas atribuições dos conselheiros no desempenho de suas atividades laborais, decorrentes, ainda, do período da pandemia. Da mesma forma, comunicou a ausência do Conselheiro Mauro Ramos, por motivo de realização de exames médicos, previamente agendados. A reunião foi iniciada passando-se a tratar dos seguintes assuntos: **1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - Processo SEI nº 0060800014.002135/2020-37:** a Presidente deste Conselho de Administração, Maira Rufino Fischer, registra o recebimento do conteúdo do Processo SEI nº 0060800014.002135/2020-37, encaminhado pela empresa Porto do Recife S.A., através de e-mail datado de 13/10/2020, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença proferida nos autos do Processo nº 0800311-83.2015.4.05.8200, relativo à Ação Ordinária promovida pelo Sindicato das Agências de Navegação Marítima e Operadores Portuários do Estado de Pernambuco, em face da empresa Porto do Recife S.A., o que ensejou no importe de R\$ 12.998,47 (doze mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), já atualizado pelo Judiciário no valor R\$ 15.598,16 (quinze mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), conforme planilha de cálculos apresentada no referido Processo e que deverá ser, após recebido pela Porto do Recife S.A., destinado aos advogados da empresa que atuaram na referida causa e que se encontram na atual procuração. Conforme deliberado na 373ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva da Porto do Recife S.A., este Conselho de Administração, após analisada toda a documentação pertinente ao assunto, registra "estar ciente das deliberações contidas nas Atas da 372ª e 373ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Executiva da empresa Porto do Recife S.A., assim como, das considerações e posicionamentos formalizados na CE DIRPRE Nº 348/2020, datada de 28/08/2020, encaminhada pela Porto do Recife S.A. à Secretaria de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - SDEC, anexo, no Ofício nº 335/2020/SDEC enviado pela SDEC à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, datado de 02/09/2020, anexo, no Ofício nº 1728/2020 enviado pela PGE à referida Secretaria, datado de 03/09/2020, anexo, e por fim, na minuta de Instrução Normativa elaborada pela área de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno da empresa Porto do Recife S.A., anexa, a qual regulamenta a matéria apresentada, de competência deliberativa da Diretoria Executiva da citada empresa e não deste Conselho de Administração"; **2) DEMANDA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO À EMPRESA PORTO DO RECIFE S.A.:** o Conselheiro Marcos Antônio Lins Siqueira registrou aos demais membros do Conselho de Administração "a importância da empresa Porto do Recife S.A. atualizar, junto a este CONSAD, as informações referentes aos créditos que têm "a receber" de todos os Contratos que se encontram na condição de "inadimplentes", como por exemplo, Postos FVV Ltda., G & M ViaLog, Êxito Importadora e Exportadora S.A e outros, inclusive a posição daqueles que estão judicializados e quais os que poderão, ainda, ser negociados, assim como relacionar se houve algum contrato inadimplente que a empresa absorveu como prejuízo. Da mesma forma, apresentar como está o posicionamento do passivo da Porto do Recife S.A., após esses quase 2(dois) anos de gestão. Dessa forma, em concordância com os apontamentos do mencionado Conselheiro, este Conselho de Administração determinou que a empresa Porto do Recife S.A. presente, na próxima reunião, o levantamento das informações acima registradas, para melhor acompanhamento e monitoramento das ações da empresa sobre o assunto ora abordado; **3) PENDÊNCIA NA PAUTA DA ATA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

ATA DA 142ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA PORTO DO RECIFE S.A.

Praça Comunidade Luso Brasileira, 70 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP:50030-280
81 3183.1900 FAX: 81 3183.1986
presidencia@portodorecife.pe.gov.br

1 de 1

18/11/2020



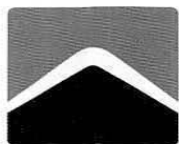
Certifico o Registro em 18/11/2020

Arquivamento 20208243097 de 18/11/2020 Protocolo 208243097 de 16/11/2020 NIRE 26300011999

Nome da empresa PORTO DO RECIFE S/A

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 72647356312702



PORTO do RECIFE S.A.



SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

GOVERNO DO ESTADO
Pernambuco

Conselho de Administração da empresa Porto do Recife S.A.

Resolução nº 019/2020

O Conselho de Administração da empresa PORTO DO RECIFE S/A, no uso das atribuições legais e estatutárias;

Considerando os registros formalizados na Ata da 142ª Reunião Ordinária deste Conselho de Administração da empresa Porto do Recife S.A., datada de 16/10/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que a empresa Porto do Recife S.A. atualize, junto a este CONSAD, as informações referentes aos créditos que têm "a receber" de todos os Contratos que se encontram na condição de "inadimplentes", inclusive aqueles que se encontram judicializados e quais os que poderão, ainda, ser negociados, assim como relacionar se houve algum contrato inadimplente que a empresa absorveu como prejuízo;

Art. 2º - Determinar que a empresa Porto do Recife S.A. apresente, na próxima Reunião Ordinária deste Conselho, o posicionamento do seu passivo, no período de 2019 e 2020, para melhor acompanhamento e monitoramento das ações da empresa sobre o assunto;

Art. 3º - Homologar as decisões da Diretoria Executiva da empresa Porto do Recife S.A., relativa ao Acordo formalizado nos autos do Processo nº 0041988-08.2016.8.17.2001 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, considerando os termos contidos no Relatório emitido pela Coordenadoria Jurídica da mencionada empresa, assim como a análise do Acórdão proferido através da Apelação Cível nº 0311162-8, a qual registra como Apelante a empresa Directa Engenharia e Projetos Ltda. e como Apelado a empresa Porto do Recife S.A., tendo sido comprovado o cumprimento de sentença nos autos do referido Processo, o que decorreu na sua extinção, com resolução do Mérito, não havendo mais nada para reclamar.

Recife, 16 de outubro de 2020.

Maíra Rufino Fischer
Presidente do CONSAD

Anderson Ribeiro Queiroz
Membro do CONSAD

Denaldo de Jesus Coelho de Araújo
Membro do CONSAD

Danielly Vanderley Menezes D'Almeida
Membro do CONSAD

José André de Lima Freitas Silva
Membro do CONSAD

Marcos Antônio Lins Siqueira
Membro do CONSAD

Resolução nº 019/2020 – Deliberações registradas na Ata da 142ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da empresa Porto do Recife S.A

Praça Comunidade Luso Brasileira, 70 – Bairro do Recife – Recife – PE – CEP:50030-280
81 3183.1900 FAX: 81 3183.1986
presidencia@portodorecife.pe.gov.br

1 de 1

18/11/2020



Certifico o Registro em 18/11/2020

Arquivamento 20208243097 de 18/11/2020 Protocolo 208243097 de 16/11/2020 NIRE 26300011999

Nome da empresa PORTO DO RECIFE S/A

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 72647356312702



Secretaria de
Desenvolvimento
Econômico



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO. MAIS FUTURO.

CE - DIRPRE Nº 348/2020

Recife, 28 de agosto de 2020.

Exmo. Sr.

ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA SCHWAMBACH

Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco - SDEC

Av. Rio Branco, Nº 104 – Bairro do Recife.

Nesta

Assunto: Pagamento de Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo SEI nº 0060800014.002135/2020-37

Senhor Secretário,

A Coordenadoria Jurídica desta Porto do Recife S.A. levou ao conhecimento da Diretoria Executiva desta empresa, através da 372ª Reunião Ordinária, a sentença proferida nos autos do Processo nº 0800311-83.2015.4.05.8200 relativo à Ação Ordinária promovida pelo Sindicato das Agências de Navegação Marítima e Operadores Portuários do Estado de Pernambuco, em face desta Porto do Recife S.A., pleiteando a nulidade de contratos operacionais celebrados pelo réu, a cessação da cobrança pertinente à tarifa pela utilização do Terminal Marítimo de Passageiros e a devolução dos valores pagos a esse título. Por todo o exposto no processo, a decisão proferida pelo Juiz Federal da 21ª Vara Federal, julgou improcedente os pedidos formulados pelo mencionado Sindicato, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, com pagamento das custas na forma da lei, condenando o Sindicato das Agências de Navegação Marítima e Operadores Portuários do Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em função disso, a referida Coordenadoria informou que entrou com o cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência arbitrados, o que ensejou no importe de R\$ 12.998,47 (doze mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), os quais deverão ser destinados aos advogados que atuaram na causa.

Considerando que no entendimento da Diretoria Executiva o assunto relativo ao ganho de honorários advocatícios sucumbenciais, para empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, não estar

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10315106&infra_sistema=1... 1/2

18/11/2020



Certifico o Registro em 18/11/2020

Arquivamento 20208243097 de 18/11/2020 Protocolo 208243097 de 16/11/2020 NIRE 26300011999

Nome da empresa PORTO DO RECIFE S/A

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 72647356312702

pacificado no Superior Tribunal Federal – STF, apresentamos toda a situação a essa SDEC, com vistas à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, para posterior regulamentação do pagamento aos advogados desta empresa referentes aos mencionados honorários, através da publicação de Instrumento Normativo, se for o caso, conforme determina o Regimento Interno da Porto do Recife S.A..

Atenciosamente,

CARLOS DO RÊGO VILAR

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carlos do Rego Vilar**, em 28/08/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8458128** e o código CRC **C778473B**.

PORTO DO RECIFE

Praça da Comunidade Luso Brasileira, 70, - Bairro Bairro do Recife, Recife/PE - CEP 50030-280, Telefone: (81) 3183-1900

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10315106&infra_sistema=1... 2/2

18/11/2020



GOVERNO DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

OFÍCIO Nº 335/2020/SDEC-GS

Recife, 02 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Ernani Varjal Medicis Pinto

Procurador Geral do Estado de Pernambuco

Assunto: Pagamento de honorários **sucumbenciais para advogados** atuantes da Porto do Recife S/A.

Senhor Procurador Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, submetemos a V.Ex^a o ofício **CE - DIRPRE Nº 348/2020 (8458128) do Diretor Presidente**, acerca da possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais para os advogados atuantes da Porto do Recife.

Considerando que a PORTO DO RECIFE S.A é uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, instituída pela Lei Estadual nº 11.735, de 30 de dezembro de 1999, com seu Estatuto aprovado no Decreto Estadual nº 22.645, de 19 de setembro de 2000.

Considerando as disposições do Regimento Interno, consta acostados aos autos a Minuta das Instruções Normativas (7838600) que dispõe sobre as regras e procedimentos para a destinação, pagamento e rateio dos honorários sucumbenciais advindos de ações judiciais, de qualquer natureza, em que for parte a Porto do Recife S/A.

Considerando que o Código de Processo Civil, bem como a lei nº 8.906 de 1994 (Estatuto da Advocacia), dispõem que os advogados públicos tem direito à percepção de honorários de sucumbência.

Considerando a percepção de honorários sucumbenciais, o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6053/DF) posicionou-se recentemente, que não se trata de verba equivalente ao recebimento de subsídio, mas sim remuneração baseada no trabalho empregado no processo e o êxito da demanda, desde que respeitado o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Considerando a Ata 372^a Reunião Ordinária da DIREX (8379470) que foi deliberada pelo Colegiado e decidido que a matéria ora mencionada deve ser apreciada pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para posterior publicação da Instrução Normativa, reiterando o entendimento da Diretora Executiva da Porto do Recife S/A.

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10419476&infra_sistema=1... 1/2

18/11/2020

Nessa compreensão, solicito os bons préstimos dessa Douta Procuradoria acerca do seu entendimento, sobre o pagamento de honorários sucumbenciais para os advogados atuantes da Porto do Recife S/A.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

BRUNO SCHWAMBACH

Secretário de Desenvolvimento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Bruno de Oliveira Schwambach**, em 03/09/2020, às 10:11, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8545652** e o código CRC **4A158F30**.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO

Av. Rio Branco, 104, - Bairro Recife Antigo, Recife/PE - CEP 50030-310, Telefone: (81) 3182-1700

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10419476&infra_sistema=1... 2/2

18/11/2020



GOVERNO DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

OFÍCIO Nº 335/2020/SDEC-GS

Recife, 02 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Ernani Varjal Medicis Pinto

Procurador Geral do Estado de Pernambuco

Assunto: Pagamento de honorários **sucumbenciais para advogados** atuantes da Porto do Recife S/A.

Senhor Procurador Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, submetemos a V.Exª o ofício **CE - DIRPRE Nº 348/2020 (8458128) do Diretor Presidente**, acerca da possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais para os advogados atuantes da Porto do Recife.

Considerando que a PORTO DO RECIFE S.A é uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, instituída pela Lei Estadual nº 11.735, de 30 de dezembro de 1999, com seu Estatuto aprovado no Decreto Estadual nº 22.645, de 19 de setembro de 2000.

Considerando as disposições do Regimento Interno, consta acostados aos autos a Minuta das Instruções Normativas (7838600) que dispõe sobre as regras e procedimentos para a destinação, pagamento e rateio dos honorários sucumbenciais advindos de ações judiciais, de qualquer natureza, em que for parte a Porto do Recife S/A.

Considerando que o Código de Processo Civil, bem como a lei nº 8.906 de 1994 (Estatuto da Advocacia), dispõem que os advogados públicos tem direito à percepção de honorários de sucumbência.

Considerando a percepção de honorários sucumbenciais, o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6053/DF) posicionou-se recentemente, que não se trata de verba equivalente ao recebimento de subsídio, mas sim remuneração baseada no trabalho empregado no processo e o êxito da demanda, desde que respeitado o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Considerando a Ata 372ª Reunião Ordinária da DIREX (8379470) que foi deliberada pelo Colegiado e decidido que a matéria ora mencionada deve ser apreciada pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para posterior publicação da Instrução Normativa, reiterando o entendimento da Diretora Executiva da Porto do Recife S/A.

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10419476&infra_sistema=1... 1/2

18/11/2020

Nessa compreensão, solicito os bons préstimos dessa Douta Procuradoria acerca do seu entendimento, sobre o pagamento de honorários sucumbenciais para os advogados atuantes da Porto do Recife S/A.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

BRUNO SCHWAMBACH

Secretário de Desenvolvimento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Bruno de Oliveira Schwambach**, em 03/09/2020, às 10:11, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8545652** e o código CRC **4A158F30**.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO

Av. Rio Branco, 104, - Bairro Recife Antigo, Recife/PE - CEP 50030-310, Telefone: (81) 3182-1700

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10419476&infra_sistema=1... 2/2

18/11/2020



Ofício Nº 1728/2020

Recife, 03 de setembro de 2020

Exmo. Sr.

Bruno Schwambach

Secretário de Desenvolvimento Econômico

NESTA

Assunto: Ofício 335/2020/SDEC-GS

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao Ofício em epígrafe, informo a Vossa Excelência que o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para integrantes dos órgãos jurídicos das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Pernambuco deve observar o disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 15.801/2016, *verbis*:

"Art. 4º Nos processos em que a representação judicial das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais seja efetivamente exercida pelos advogados integrantes de seu órgão jurídico, com vínculo de emprego público permanente, os honorários advocatícios de sucumbência, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 1994, e do Código de Processo Civil, e serão rateados de maneira igualitária entre os advogados públicos que integram o seu órgão jurídico.

Parágrafo único. As empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais deverão dispor, em normas internas, sobre os procedimentos para efetivação do rateio referido no caput".

À vista do dispositivo legal acima transcrito, indaga-se se remanescem dúvidas quanto à matéria, registrando-se que, em caso positivo, a consulta deverá ser especificada e instruída com nota

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10438791&infra_sistema=1... 1/2

18/11/2020

técnica do jurídico interno (parágrafo único do art. 3º do Decreto 37.271/2011), bem como, por envolver matéria de pessoal, formalizada por intermédio da Secretaria de Administração (art. 2º da Resolução CPP 02/2009).

Atenciosamente,

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA**, em 03/09/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8561981** e o código CRC **668C763F**.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Sol, 143, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50010-470, Telefone: (81) 3181-8500

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10438791&infra_sistema=1... 2/2

18/11/2020



Secretaria de
Desenvolvimento
Econômico



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO. MAIS FUTURO.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

Regulamenta o pagamento e rateio de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Porto do Recife S/A.

A **Diretoria Executiva da Porto do Recife S/A** no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 12, inciso III e Art. 47, inciso II do Regimento Interno em vigor;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e todos os demais que cercam a Administração Pública;

CONSIDERANDO o artigo 21 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) que dispõe que "...os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo teor garante a percepção de honorários advocatícios e determina que estes não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, serem considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários;

CONSIDERANDO o artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, cujo teor prescreve que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei";

CONSIDERANDO o que dispõe o mesmo artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, segundo o qual "os honorários constituem direito ao advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial";

CONSIDERANDO o que dispõe a Súmula Vinculante nº 47 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 27/05/2015, segundo o qual "os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza", e que possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (artigo 103 - A da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o regime jurídico dos empregados do Porto do Recife S/A rege-se pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, portanto, o diploma legislativo exigido pelo Código de Processo Civil vigente é a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);

CONSIDERANDO o que dispõe a Súmula nº 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual "os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao Advogado Estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados";

CONSIDERANDO o Ofício nº 1728/2020 emitido pelo Exmo. Procurador Geral do Estado de Pernambuco, informando acerca da legalidade do rateio de honorários de sucumbência de maneira igualitária entre os advogados públicos que integram o seu órgão jurídico.

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=11372314&infra_sistema=1 1/4

18/11/2020



Certifico o Registro em 18/11/2020

Arquivamento 20208243097 de 18/11/2020 Protocolo 208243097 de 16/11/2020 NIRE 26300011999

Nome da empresa PORTO DO RECIFE S/A

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 72647356312702

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o pagamento, repasse e rateio dos honorários advocatícios aos Advogados da Porto do Recife S/A, quanto à forma,

RESOLVE:

Instituir por esta Instrução Normativa, em caráter definitivo, as regras e procedimentos para a destinação, pagamento e rateio dos honorários sucumbenciais advindos de ações judiciais, de qualquer natureza, em que for parte a Porto do Recife S.A.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reconhecido o direito dos advogados efetivos e comissionados do quadro de funcionários da Porto do Recife S.A, alocados na Coordenadoria Jurídica (COJUR), à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, sempre que arbitrado em decisão ou acordo judicial, devendo estes serem partilhados de forma igualitária entre os advogados, respeitando as ressalvas dispostas neste Normativo.

§1º Os profissionais admitidos e não constantes na procuração conferida ao jurídico, bem como não atuantes em demandas judiciais que tenha como parte a Porto do Recife S.A, ainda que graduados em Direito, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, ainda que inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, não farão jus ao recebimento de honorários de sucumbência, devendo obrigatoriamente estarem alocados na Coordenadoria Jurídica (COJUR) para terem direito à esta verba, com exceção dos que forem realocados para outra coordenadoria, deste mesmo órgão, no decorrer do processo judicial.

§2º Receberão sua quota-parte os advogados que forem realocados da Coordenadoria Jurídica (COJUR) para outra coordenadoria da Porto do Recife S.A., fazendo jus ao recebimento do rateio de honorários sucumbenciais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As ações de execução dos honorários de sucumbência serão propostas em nome da Porto do Recife S.A., sendo vedado aos Advogados o ajuizamento de tais medidas em nome próprio.

Art. 3º Toda e qualquer verba decorrente de honorários sucumbenciais, deverá ser inicialmente depositada na conta bancária da Porto do Recife S.A., e posteriormente repassadas aos advogados que atuaram no processo judicial.

§1º Fica vedada a transferência direta do valor correspondente aos honorários sucumbenciais existentes na conta judicial para a conta dos advogados, devendo sempre tal valor ser transferido para uma conta de titularidade da Porto do Recife S.A., para que esta efetue o rateio e transfira, posteriormente, para os seus advogados, visando sempre a maior segurança e atendendo às boas práticas corporativas.

§2º A forma de levantamento do crédito, em juízo, referente aos honorários de sucumbência, será o peticionamento de indicação de conta bancária de titularidade da Porto do Recife S.A., para transferência, apenas em casos excepcionais será admitido o levantamento por meio de alvará, este sempre em nome desta empresa, devendo estes créditos, assim que transferidos, receberem a imediata identificação e contabilização para posterior rateio entre os advogados.

Art. 4º Dos valores arrecadados pela Porto do Recife S.A. a título de honorários advocatícios, a empresa somente poderá reter os custos operacionais decorrentes dos custos bancários de transferências, devidamente comprovados e eventuais retenções tributárias exigidas por lei.

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=11372314&infra_sistema=1... 2/4

18/11/2020

§1º Os honorários advocatícios de sucumbência arrecadados serão partilhados de forma igualitária entre todos os advogados da coordenadoria jurídica, devendo ser repassados a estes mediante transferência bancária para as contas individuais, indicadas pelos beneficiários.

§2º Após os honorários de sucumbência serem recebidos pela Porto do Recife S.A., esta deverá realizar o repasse a todos os advogados da Coordenadoria Jurídica (COJUR) no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos desde o seu recebimento, já com as retenções (na fonte) inerentes ao Imposto de Renda.

§3º Para recebimento do rateio de honorários sucumbenciais o advogado deverá ter no mínimo 90 (noventa) dias de nomeação no cargo.

Art. 5º Os honorários advocatícios de sucumbência, arrecadados no mês pela Porto do Recife S.A., serão relacionados para ciência do Diretor Presidente e do Diretor de Gestão administrativa e Financeira para posterior autorização dos repasses aos Advogados, devendo ser providenciado o repasse em tempo hábil, visando o fiel cumprimento do prazo estabelecido no §2º do art. 4º desta instrução normativa.

Art. 6º A Coordenadoria Financeira (COFIN) deverá armazenar dados específicos dos repasses, contendo, ao menos, número do processo; nome, número de registro na OAB e CPF do advogado beneficiário; valor principal da execução e o valor de honorários de sucumbência.

Art. 7º Os honorários de sucumbência, não integram o salário, não podendo assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários, nos termos do artigo 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º Os honorários de sucumbência constituem verba privada variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

§2º Os honorários advocatícios de sucumbência não integrarão ou repercutirão na remuneração devida, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial.

Art. 8º Não afastam o pagamento de honorários as ausências decorrentes de:

1. Gozo de férias
2. Licença remunerada
3. Licença Maternidade, Paternidade e/ou por adoção
4. Licença para tratamento de saúde

§ único - Somente será cabível a percepção de honorários advocatícios nos casos de licença para tratamento de saúde que não ultrapassem 03 (três) meses, desde que observado um intervalo de 12 (doze) meses da última licença gozada nos mesmos moldes.

Art. 9º Interrompe o recebimento da verba de sucumbência:

- I. Licença para campanha eleitoral.
- II. Suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar.
- III. Quando o funcionário for cedido a outro órgão ou autarquia.

Art. 10º As transferências bancárias efetivadas aos advogados, a título de distribuição dos honorários sucumbenciais, nos termos e forma existentes nesta Instrução Normativa, deverão constar explicitamente que fazem jus à honorários sucumbenciais.

CAPÍTULO III

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=11372314&infra_sistema=1... 3/4

18/11/2020

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão dirimidos pela Diretoria Executiva.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DO RÊGO VILAR

Diretor Presidente

SÉRGIO EDUARDO LACERDA DE MENEZES

Diretor de Gestão Administrativa e Financeira



Documento assinado eletronicamente por **Carlos do Rego Vilar**, em 19/10/2020, às 15:25, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Eduardo Lacerda de Menezes**, em 19/10/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9355758** e o código CRC **D11691F8**.

PORTO DO RECIFE

Praça da Comunidade Luso Brasileira, 70, - Bairro Bairro do Recife, Recife/PE - CEP 50030-280, Telefone: (81) 3183-1900

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=11372314&infra_sistema=1... 4/4

18/11/2020



Certifico o Registro em 18/11/2020

Arquivamento 20208243097 de 18/11/2020 Protocolo 208243097 de 16/11/2020 NIRE 26300011999

Nome da empresa PORTO DO RECIFE S/A

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 72647356312702

PORTO DO RECIFE - Relatório

Processo nº 0060800015.000546/2020-88

Despacho: 81

Destinatário: PORTO DO RECIFE - Diretoria da Presidência

Para atender ao que fora pleiteado nos despachos nº 24 e 260, se faz necessário realizar breve histórico do processo de conhecimento nº 0000313-27.2011.8.17.0001, que deu origem ao recurso de Apelação Cível nº 0311162-8. Assim, passa-se a tecer as considerações cabíveis:

Em petição inicial a Autora propôs uma ação de rescisão de contrato com pedido de cobrança, alegando que no dia 23/12/2008 foi celebrado um contrato sobre o nº 2008/046/00, cujo objeto foi a construção de um heliporto privado do Porto do Recife.

Contudo, após a emissão da ordem de execução de serviços nº 001/09 e efetivamente iniciados os trabalhos pela Autora, a Porto do Recife S.A enviou notificação determinando a suspensão da execução dos serviços por prazo indeterminado, alegando ausência de alvará e autorização necessário.

Em 03/03/2019 foi emitida fatura nº 090 no valor de R\$ 130.298,23 (cento e trinta mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), referente aos serviços executados e medição realizada pelo Engenheiro Fisal da Porto do Recife S.A.

Em ato sucessivo a Autora enviou ofício nº 100/2009 a Porto do Recife onde solicitava informações sobre o retorno da obra e requeria o pagamento do valor, concedendo um prazo de 60 dias para o pagamento do boleto.

Não sendo possível a solução amigável, foi protocolada a notificação extrajudicial ao qual pleiteava a rescisão do contrato bem como as perdas patrimoniais suportadas pela Autora.

Alega ainda que uma das causas de rescisão é a suspensão da obra pelo prazo de 120 dias conforme a lei 8666/93 tendo direito ao ressarcimento dos danos.

Ao final da petição inicial, a Autora querereu o valor de R\$ 296.803,13(duzentos e noventa e seis reais e treze centavos) atualizados até a data de ingresso da demanda judicial, qual seja, R\$ 296.803,13 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e três reais e treze centavos).

A Porto do Recife S.A foi devidamente citada para apresentar contestação, o que foi feito, tendo sido alegado como matéria de defesa, que não teve responsabilidade na suspensão da obra, pois na realidade a Autora não apresentou os alvarás, nem as devidas autorizações necessárias ao prosseguimento da obra.

18/11/2020

Quanto o não pagamento, o Porto do Recife S.A fundamenta que como não houve o fiel cumprimento do contrato, a devolução da garantia contratual é indevida.

Após isso, foi proferida sentença nos seguintes termos:

"[...] Nesse contexto, também há idêntica previsão no item 16 do Projeto Básico, cuja cópia se encontra às fls. 201/204. O fato é que a Autora não apresentou e/ou obteve as licenças no em tempo hábil, ensejando a suspensão da obra. Os documentos colacionados aos autos pela parte Ré, em especial a cópia do contrato e a do projeto básico para a construção do heliponto, comprovam, não resta dúvida, que a obrigação de requerer e obter a licença era da parte Autora, fato este impeditivo do direito da mesma em receber a quantia que alega ser credora. Posto isso, considerando o mais que dos autos consta, com arrimo nos artigos 333, inciso II e 269, inciso I, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil, JULGO improcedente a ação, indefiro os pedidos contidos na exordial, ao tempo em que condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, já adiantadas pela mesma, e em honorários advocatícios, este à razão de 10% do valor da causa, atualizado monetariamente."

Em razão da sentença proferida, a empresa Directa Engenharia e Projetos Ltda interpôs recurso de apelação, autuado sob o nº 0311162-8, alegando que caberia a Porto do Recife S.A fornecer as documentações pertinentes para obter as licenças necessárias.

Assim seria culpa única e exclusivamente da Porto do Recife S.A a responsabilidade pela não obtenção das demais licenças, já que iniciou uma licitação não provida de legalidade, pois sabia que não era permitido construção de tal empreendimento (heliponto privado) junto a Prefeitura do Recife.

Em sede de contrarrazões a apelação e em ato sucessivo, fora proferido o seguinte Acórdão, reformando a setença anteriormente proferida, o que se deu nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. CONTRATO PRIVADO DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONSTRATO C/C ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO ENTRE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE HELIPONTO PRIVADO NO PORTO DO RECIFE. INEXECUÇÃO DA OBRA POR NÃO OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS INDISPENSÁVEIS. OBRA LICITADA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANAC. SENTENÇA VERGASTADA QUE ENTENDEU PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ATRIBUÍA À CONTRATADA A RESPONSABILIDADE DE OBTER LICENÇAS AMBIENTAIS PRÉVIAS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUSPENSÃO DA OBRA POR MAIS DE 120 DIAS. ATRASO DOS PAGAMENTOS DEVIDOS SUPERIOR A 90 DIAS. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". RECURSO PROVIDO.1) Responsabilidade indelegável quanto ao licenciamento prévio. Caberia à administração, à toda evidência, providenciar as licenças antes de licitar e contratar para a construção do heliponto privado;2) Na confecção do projeto básico, etapa interna e precedente à publicação do edital de licitação, deverá a Administração observar os requisitos elencados nos arts. 6º, IX e 12, VII da lei de licitações e contratos públicos (Lei nº8.666/93), incluindo a obtenção prévia de licenças ambientais indispensáveis;3) Nos termos da Resolução nº306/2002 do CONAMA, Anexo I, XII, os patrimônios urbanísticos e culturais também são abarcados pelo conceito de "meio ambiente" em seu sentido lato: "Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Precedentes jurisprudenciais do STF;4) Suspensão da obra se deu em virtude da não obtenção de licenças da DIRCON e DPPC (Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural);5) Presunção de legalidade do ato administrativo. Não cabe ao particular identificar o descumprimento de determinação legal pela Administração no momento da publicação de um edital de licitação. Diante da Ordem de Execução de Serviço, com prazo de início estipulado, a construção do heliponto estava acobertada pela presunção de legalidade e

GOVPE - Despacho 81 (5452664)

S220100000015_000546/2020-88 / pg. 4

18/11/2020



Certifico o Registro em 18/11/2020

Arquivamento 20208243097 de 18/11/2020 Protocolo 208243097 de 16/11/2020 NIRE 26300011999

Nome da empresa PORTO DO RECIFE S/A

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 72647356312702

legitimidade;6) É de notório conhecimento que quaisquer modificações, construções ou edificações nas intermediações do Cais José Estelita e Porto do Recife demanda grande cautela por parte da Administração Pública. Inexistência de caso fortuito ou de força maior. 7) Impossibilidade de a Administração Indireta transferir para o particular, através de disposição contratual privada, responsabilidade prévia indelegável determinada por lei. Nulidade de cláusula; 8) Incidência prática da teoria do "venire contra factum proprium", também aplicável em contratos privados da Administração, disciplinados pelo Código Civil brasileiro. Entidade da Administração Indireta que deu causa à inexecução contratual;10) Hipótese de rescisão contratual em razão da suspensão da obra por mais de cento e vinte (120) dias e o atraso de pagamento por mais de noventa (90) dias. Art. 78, XIV e XV da Lei nº 8.666/93;11) Identificada a culpa do Porto do Recife pela rescisão contratual por inexecução do contrato, deverá esta Sociedade de Economia Mista devolver a garantia prestada pela Directa Engenharia, bem como efetuar o pagamento pelas obras já executadas acrescido dos custos de desmobilização. Art.79 da Lei nº8.666/93;12) Recurso provido."

O Porto do Recife S.A, inconformada com o Acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, interpões Recurso Especial sob o nº 707792, almejando remeter a análise da matéria para apreciação do Supremo Tribunal Federal, porém o recurso teve seu provimento negado por decisão monocrática, o que acarretou na interposição de Agravo Interno que também teve seu provimento negado, face a intempestividade do recurso.

A empresa Directa Engenharia e Projetos Ltda, interpôs Ação de Execução nº **0041988-08.2016.8.17.2001** em 04 de outubro de 2016, requerendo o pagamento do importe de **R\$ 684.044,75 (seiscentos e oitenta e quatro mil e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**.

Foi proferido despacho em 27 de outubro de 2016, determinando o seguinte:

"Trata-se de cumprimento de provisório sentença, contra a qual não cabe mais recursos com efeito suspensivo (art. 520 do CPC/2015). Sabendo a parte exequente que se houver reforma da sentença ou do acórdão que a reformou, deverá responder por perdas e danos, nestes autos (art. 320, I e II, do CPC/2015). INTIME-SE a parte executada, pelos correios com AR (conforme disposto no art. 513, § 2.º, II e III, do CPC/2015), já que nesses autos digitais não tem advogado habilitado, para, nos termos do art. 523 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do crédito da demandante, no valor de R\$ 684.044,75 (seiscentos e oitenta e quatro mil e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a atualizar a partir da data do protocolo da petição de cumprimento provisório de sentença, bem como efetuar, por meio do depósito judicial em conta vinculada a estes autos, o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (correspondente a essa fase de execução, tendo como base de cálculo o valor exequendo), sob pena de multa de 10% e de pagamento de honorários advocatícios de 10%, ambos, sobre o valor exequendo (§ 1.º do art. 523 do CPC/2015). Em não sendo efetuado espontaneamente o pagamento dentro do prazo acima mencionado, será feita imediatamente a penhora, seguida dos atos de expropriação (§ 3.º do art. 523 do CPC/2015)."

O Porto do Recife S.A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 09 de dezembro de 2016 e em ato sucessivo o processo ficou concluso para sentença em 02 de fevereiro de 2017. A última atualização do débito se deu em 11 de outubro de 2019 no importe de **R\$1.059.726,05 (Um milhão, cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e cinco centavos)**.

Em 13 de dezembro de 2019, foi juntada petição requerendo a extinção do processo, em razão do acordo formalizado, que se deu face o pagamento do importe de **R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais)**. Em face disso, foi proferida sentença nos seguintes termos:

"Pelo exposto, homologo o acordo, de modo que julgo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e em honorários, tendo em vista que tais despesas devem ser

GOVPE - Despacho 81 (5452664)

SEI 0000000015.000546/2016-887 pg. 5

18/11/2020

suportadas conforme a forma transacionada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se baixa na distribuição e archive-se.”

Sendo assim, o processo foi extinto com resolução do mérito, não havendo nada mais para reclamar.

Atenciosamente,
Thaís Barbosa Madeira
PORTO DO RECIFE - Coordenadoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Thais Barbosa Madeira**, em 19/02/2020, às 12:04, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5452664** e o código CRC **BA5C478D**.

PORTO DO RECIFE

Praça da Comunidade Luso Brasileira, 70, - Bairro Bairro do Recife, Recife/PE - CEP 50030-280, Telefone: (81) 3183-1900

GQVPE - Despacho 81 (5452664)

SEI 0060800015.000546/2020-88 / pg. 6

18/11/2020



Certifico o Registro em 18/11/2020

Arquivamento 20208243097 de 18/11/2020 Protocolo 208243097 de 16/11/2020 NIRE 26300011999

Nome da empresa PORTO DO RECIFE S/A

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 72647356312702

PORTO DO RECIFE - Relatório

Processo nº 0060800015.000546/2020-88

Despacho: 81

Destinatário: PORTO DO RECIFE - Diretoria da Presidência

Para atender ao que fora pleiteado nos despachos nº 24 e 260, se faz necessário realizar breve histórico do processo de conhecimento nº 0000313-27.2011.8.17.0001, que deu origem ao recurso de Apelação Cível nº 0311162-8. Assim, passa-se a tecer as considerações cabíveis:

Em petição inicial a Autora propôs uma ação de rescisão de contrato com pedido de cobrança, alegando que no dia 23/12/2008 foi celebrado um contrato sobre o nº 2008/046/00, cujo objeto foi a construção de um heliporto privado do Porto do Recife.

Contudo, após a emissão da ordem de execução de serviços nº 001/09 e efetivamente iniciados os trabalhos pela Autora, a Porto do Recife S.A enviou notificação determinando a suspensão da execução dos serviços por prazo indeterminado, alegando ausência de alvará e autorização necessário.

Em 03/03/2019 foi emitida fatura nº 090 no valor de R\$ 130.298,23 (cento e trinta mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), referente aos serviços executados e medição realizada pelo Engenheiro Fisal da Porto do Recife S.A.

Em ato sucessivo a Autora enviou ofício nº 100/2009 a Porto do Recife onde solicitava informações sobre o retorno da obra e requeria o pagamento do valor, concedendo um prazo de 60 dias para o pagamento do boleto.

Não sendo possível a solução amigável, foi protocolada a notificação extrajudicial ao qual pleiteava a rescisão do contrato bem como as perdas patrimoniais suportadas pela Autora.

Alega ainda que uma das causas de rescisão é a suspensão da obra pelo prazo de 120 dias conforme a lei 8666/93 tendo direito ao ressarcimento dos danos.

Ao final da petição inicial, a Autora querereu o valor de R\$ 296.803,13(duzentos e noventa e seis reais e treze centavos) atualizados até a data de ingresso da demanda judicial, qual seja, R\$ 296.803,13 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e três reais e treze centavos).

A Porto do Recife S.A foi devidamente citada para apresentar contestação, o que foi feito, tendo sido alegado como matéria de defesa, que não teve responsabilidade na suspensão da obra, pois na realidade a Autora não apresentou os alvarás, nem as devidas autorizações necessárias ao prosseguimento da obra.

18/11/2020

Quanto o não pagamento, o Porto do Recife S.A fundamenta que como não houve o fiel cumprimento do contrato, a devolução da garantia contratual é indevida.

Após isso, foi proferida sentença nos seguintes termos:

"[...] Nesse contexto, também há idêntica previsão no item 16 do Projeto Básico, cuja cópia se encontra às fls. 201/204. O fato é que a Autora não apresentou e/ou obteve as licenças no em tempo hábil, ensejando a suspensão da obra. Os documentos colacionados aos autos pela parte Ré, em especial a cópia do contrato e a do projeto básico para a construção do heliponto, comprovam, não resta dúvida, que a obrigação de requerer e obter a licença era da parte Autora, fato este impeditivo do direito da mesma em receber a quantia que alega ser credora. Posto isso, considerando o mais que dos autos consta, com arrimo nos artigos 333, inciso II e 269, inciso I, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil, JULGO improcedente a ação, indefiro os pedidos contidos na exordial, ao tempo em que condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, já adiantadas pela mesma, e em honorários advocatícios, este à razão de 10% do valor da causa, atualizado monetariamente."

Em razão da sentença proferida, a empresa Directa Engenharia e Projetos Ltda interpôs recurso de apelação, autuado sob o nº 0311162-8, alegando que caberia a Porto do Recife S.A fornecer as documentações pertinentes para obter as licenças necessárias.

Assim seria culpa única e exclusivamente da Porto do Recife S.A a responsabilidade pela não obtenção das demais licenças, já que iniciou uma licitação não provida de legalidade, pois sabia que não era permitido construção de tal empreendimento (heliponto privado) junto a Prefeitura do Recife.

Em sede de contrarrazões a apelação e em ato sucessivo, fora proferido o seguinte Acórdão, reformando a setença anteriormente proferida, o que se deu nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. CONTRATO PRIVADO DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONSTRATO C/C ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO ENTRE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE HELIPONTO PRIVADO NO PORTO DO RECIFE. INEXECUÇÃO DA OBRA POR NÃO OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS INDISPENSÁVEIS. OBRA LICITADA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANAC. SENTENÇA VERGASTADA QUE ENTENDEU PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ATRIBUÍA À CONTRATADA A RESPONSABILIDADE DE OBTER LICENÇAS AMBIENTAIS PRÉVIAS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUSPENSÃO DA OBRA POR MAIS DE 120 DIAS. ATRASO DOS PAGAMENTOS DEVIDOS SUPERIOR A 90 DIAS. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". RECURSO PROVIDO.1) Responsabilidade indelegável quanto ao licenciamento prévio. Caberia à administração, à toda evidência, providenciar as licenças antes de licitar e contratar para a construção do heliponto privado;2) Na confecção do projeto básico, etapa interna e precedente à publicação do edital de licitação, deverá a Administração observar os requisitos elencados nos arts. 6º, IX e 12, VII da lei de licitações e contratos públicos (Lei nº8.666/93), incluindo a obtenção prévia de licenças ambientais indispensáveis;3) Nos termos da Resolução nº306/2002 do CONAMA, Anexo I, XII, os patrimônios urbanísticos e culturais também são abarcados pelo conceito de "meio ambiente" em seu sentido lato: "Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Precedentes jurisprudenciais do STF;4) Suspensão da obra se deu em virtude da não obtenção de licenças da DIRCON e DPPC (Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural);5) Presunção de legalidade do ato administrativo. Não cabe ao particular identificar o descumprimento de determinação legal pela Administração no momento da publicação de um edital de licitação. Diante da Ordem de Execução de Serviço, com prazo de início estipulado, a construção do heliponto estava acobertada pela presunção de legalidade e

18/11/2020

legitimidade;6) É de notório conhecimento que quaisquer modificações, construções ou edificações nas intermediações do Cais José Estelita e Porto do Recife demanda grande cautela por parte da Administração Pública. Inexistência de caso fortuito ou de força maior. 7) Impossibilidade de a Administração Indireta transferir para o particular, através de disposição contratual privada, responsabilidade prévia indelegável determinada por lei. Nulidade de cláusula; 8) Incidência prática da teoria do "venire contra factum proprium", também aplicável em contratos privados da Administração, disciplinados pelo Código Civil brasileiro. Entidade da Administração Indireta que deu causa à inexecução contratual;10) Hipótese de rescisão contratual em razão da suspensão da obra por mais de cento e vinte (120) dias e o atraso de pagamento por mais de noventa (90) dias. Art. 78, XIV e XV da Lei nº 8.666/93;11) Identificada a culpa do Porto do Recife pela rescisão contratual por inexecução do contrato, deverá esta Sociedade de Economia Mista devolver a garantia prestada pela Directa Engenharia, bem como efetuar o pagamento pelas obras já executadas acrescido dos custos de desmobilização. Art.79 da Lei nº8.666/93;12) Recurso provido."

O Porto do Recife S.A, inconformada com o Acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, interpões Recurso Especial sob o nº 707792, almejando remeter a análise da matéria para apreciação do Supremo Tribunal Federal, porém o recurso teve seu provimento negado por decisão monocrática, o que acarretou na interposição de Agravo Interno que também teve seu provimento negado, face a intempestividade do recurso.

A empresa Directa Engenharia e Projetos Ltda, interpôs Ação de Execução nº **0041988-08.2016.8.17.2001** em 04 de outubro de 2016, requerendo o pagamento do importe de **R\$ 684.044,75 (seiscentos e oitenta e quatro mil e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**.

Foi proferido despacho em 27 de outubro de 2016, determinando o seguinte:

"Trata-se de cumprimento de provisório sentença, contra a qual não cabe mais recursos com efeito suspensivo (art. 520 do CPC/2015). Sabendo a parte exequente que se houver reforma da sentença ou do acórdão que a reformou, deverá responder por perdas e danos, nestes autos (art. 320, I e II, do CPC/2015). INTIME-SE a parte executada, pelos correios com AR (conforme disposto no art. 513, § 2.º, II e III, do CPC/2015), já que nesses autos digitais não tem advogado habilitado, para, nos termos do art. 523 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do crédito da demandante, no valor de R\$ 684.044,75 (seiscentos e oitenta e quatro mil e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a atualizar a partir da data do protocolo da petição de cumprimento provisório de sentença, bem como efetuar, por meio do depósito judicial em conta vinculada a estes autos, o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (correspondente a essa fase de execução, tendo como base de cálculo o valor exequendo), sob pena de multa de 10% e de pagamento de honorários advocatícios de 10%, ambos, sobre o valor exequendo (§ 1.º do art. 523 do CPC/2015). Em não sendo efetuado espontaneamente o pagamento dentro do prazo acima mencionado, será feita imediatamente a penhora, seguida dos atos de expropriação (§ 3.º do art. 523 do CPC/2015)."

O Porto do Recife S.A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 09 de dezembro de 2016 e em ato sucessivo o processo ficou concluso para sentença em 02 de fevereiro de 2017. A última atualização do débito se deu em 11 de outubro de 2019 no importe de **R\$1.059.726,05 (Um milhão, cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e cinco centavos)**.

Em 13 de dezembro de 2019, foi juntada petição requerendo a extinção do processo, em razão do acordo formalizado, que se deu face o pagamento do importe de **R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais)**. Em face disso, foi proferida sentença nos seguintes termos:

"Pelo exposto, homologo o acordo, de modo que julgo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e em honorários, tendo em vista que tais despesas devem ser

18/11/2020

suportadas conforme a forma transacionada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se baixa na distribuição e archive-se.”

Sendo assim, o processo foi extinto com resolução do mérito, não havendo nada mais para reclamar.

Atenciosamente,
Thaís Barbosa Madeira
PORTO DO RECIFE - Coordenadoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Thais Barbosa Madeira**, em 19/02/2020, às 12:04, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5452664** e o código CRC **BA5C478D**.

PORTO DO RECIFE

Praça da Comunidade Luso Brasileira, 70, - Bairro Bairro do Recife, Recife/PE - CEP 50030-280, Telefone: (81) 3183-1900

18/11/2020



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	PORTO DO RECIFE S/A
PROTOCOLO	208243097 - 16/11/2020
ATO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO
EVENTO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO

MATRIZ

NIRE 26300011999
CNPJ 04.417.870/0001-11
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/11/2020
SOB N: 20208243097

ESTE PROCESSO À 30 DE REGISTRO AUTOMÁTICO, DISPOSTO PELA IN DREI NÂ° 62, DE 10 DE MAIO DE 2019.

Assinado eletronicamente por
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA - GERAL

18/11/2020